

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 1842/2012/TCE-RO – Volume I e II (Apensos nº 3113/2010, 440/11, 441/11, 442/11, e, 1.196/11- Vol. I e II)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2011

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo /RO

RESPONSÁVEL: Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior (CPF Nº 633.396.179-53)

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 17º Sessão Plenária, 29 de setembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO
TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO.
EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADES
FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO DO
PARECER PRÉVIO AO PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. Necessidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões nº 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.
4. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Rio Crespo.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 29 de setembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Rio Crespo /RO, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do Conselheiro VALDINIVO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Rio Crespo, relativo ao exercício de 2011, espelhado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, guarda conformidade com os preceitos da Contabilidade Pública, expressando assim os resultados da Gestão Orçamentária Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

CONSIDERANDO uma Receita Prevista da ordem de R\$7.728.000,00 (sete milhões setecentos e vinte e oito mil reais) e uma Receita Arrecadada de R\$11.031.045,40 (onze milhões trinta e um mil quarenta e cinco reais e quarenta centavos), resultando em um superávit de arrecadação no montante de R\$3.303.045,40 (três milhões trezentos e três mil quarenta e cinco reais e quarenta centavos);

CONSIDERANDO que do confronto realizado entre a Despesa Autorizada (R\$13.361.901,74) e a Despesa Realizada (R\$11.656.070,20), constatou-se uma economia orçamentária da ordem de R\$1.705.831,54 (um milhão setecentos e cinco mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO um Saldo Disponível Financeiro ao final do exercício da ordem de R\$1.447.092,54 (um milhão quatrocentos e quarenta e sete mil noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO que do comparativo entre a Receita Arrecadada no valor de R\$11.031.045,40 (onze milhões trinta e um mil quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e uma Despesa Liquidada na ordem de R\$10.584.481,56 (dez milhões quinhentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), resulta em um Saldo da ordem de R\$446.563,84 (quatrocentos e quarenta e seis mil quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o equivalente a **6,99%** dentro do limite máximo permitido através do art. 29-A, inciso I, da Carta Republicana de 1.998, o qual estabelece o máximo de 7%;

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de RIO CRESPO, haja vista ter sido aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de **34,63%** das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a **63,53%** dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **17,75%**, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal do Executivo Municipal fez o montante de **50,51%** da Receita Corrente Líquida, situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54% fixado pela alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00;

É DE PARECER que as Contas do Município de Rio Crespo/RO, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior**, **estão em condições de merecer parecer prévio pela à aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Em 29 de Setembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



null
null